

Pedidos de decisão prejudicial apresentados por decisões do tribunal du travail de Tournai (section de Mouscron) proferidas em 5 de Outubro de 1999, nos processos: Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants contra Claude Hervein e Hervillier SA e Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants contra Guy Lorthiois e Comtexbel SA

(Processo C-393/99 e processo C-394/99)

(1999/C 366/34)

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pedidos de decisão prejudicial por decisões do tribunal du travail de Tournai (section de Mouscron) proferidas em 5 de Outubro de 1999, nos processos

- Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants contra Claude Hervein e Hervillier SA (Processo C-393/99)
- Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants contra Guy Lorthiois e Comtexbel SA (Processo C-394/99)

e que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Outubro de 1999.

O tribunal du travail de Tournai (Section de Mouscron) pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 14.º-C, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 (1) do Conselho, de 2 de Junho de 1983, e o Anexo VII do referido Regulamento n.º 1408/71 devem ou não ser declarados inválidos à luz dos artigos 48.º e 52.º do Tratado na medida em que dispõem que a pessoa que exerça, simultaneamente, uma actividade assalariada no território de um Estado-Membro e uma actividade não assalariada no território de outro Estado-Membro está sujeita à legislação de cada um desses Estados?
- 2) Esta invalidade pode ou não ser invocada para impugnar a inscrição e as cotizações devidas em virtude da aplicação da disposição declarada inválida referentes a períodos anteriores à prolação do acórdão que declara a invalidade, sem prejuízo, na hipótese negativa, do caso dos trabalhadores ou dos seus herdeiros que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado reclamação equivalente segundo o direito aplicável?

(1) JO L 230 de 22.8.1983, p. 6; EE 05 F3 p. 53.

Acção intentada em 13 de Outubro de 1999 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-397/99)

(1999/C 366/35)

Deu entrada em 13 de Outubro de 1999 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitris Triandafyllos e Barry Doherty, membros do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar, no prazo para tal previsto, todas as medidas necessárias para se conformar com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 96/2/CE(1), da Comissão, de 16 de Janeiro de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que respeita às comunicações móveis e pessoais, conjugado com o artigo 3.º-A, n.ºs 2 e 3, da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/2/CE, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e das directivas em causa.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter imperativo do disposto no terceiro parágrafo do artigo 249.º e no artigo 10.º CE (ex-artigos 189.º e 5.º do Tratado CE) obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias à transposição das directivas para a sua ordem jurídica interna antes do termo do prazo fixado para esse fim e a comunicarem imediatamente essas medidas à Comissão.

Até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas necessárias à plena aplicação do artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 96/2/CE e do artigo 3.º-A, n.ºs 2 e 3, da Directiva 90/388/CEE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/2/CE, que deviam ter sido tomadas o mais tardar até 15 de Fevereiro de 1996, não cumprindo deste modo as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e destas directivas.

(1) JO L 20, p. 59.